



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924716 - MG (2021/0216584-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MÁRCIO SCARPELLINI - MG078760
FREDERICO ANTONIO DE MATOS - MG166852
AGRAVADO : JOSE TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO : MARIA EULALIA DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA - MG076625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, à luz do acervo probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, concluiu que não houve vício de consentimento que levaria à nulidade do negócio jurídico, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924716 - MG (2021/0216584-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MÁRCIO SCARPELLINI - MG078760
FREDERICO ANTONIO DE MATOS - MG166852
AGRAVADO : JOSE TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO : MARIA EULALIA DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA - MG076625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, à luz do acervo probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, concluiu que não houve vício de consentimento que levaria à nulidade do negócio jurídico, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 286/289 e-STJ).

Em suas razões (fls. 292/301 e-STJ), o agravante sustenta a inexistência de óbice sumular no presente caso.

Alega que

"(...) foi exhaustivamente demonstrado que se o recorrente tivesse amplo conhecimento dos fatos, não teria assumido a responsabilidade pela compra do imóvel nem pela promoção do inventário de HÉLIA PAIVA MENDES, que demanda a qualificação e intimação de várias outras pessoas desconhecidas, que moram inclusive em outros estados" (fl. 297 e-STJ).

Afirma que *"não há como acusar o recorrente de não ter se desincumbido do ônus da prova"* (fl. 298 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do

feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 303/307 e-STJ) pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que o tribunal de origem entendeu que não há vício de consentimento no contrato de compra e venda do imóvel, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

Diante de tal conjuntura, analisados os autos, verifico que o apelo, em linhas gerais, cinge-se à verificação da existência de vício de consentimento na celebração do contrato de compra e venda firmado entre as partes, tendo o Apelante, ao socorro de sua pretensão de rescisão, afirmado que os Requeridos omitiram a informação de que o imóvel objeto da negociação, na verdade, pertence ao Espólio de Hélia Paiva Mendes, bem como de que a falecida deixou outros sucessores. Contudo, não obstante a relevância das alegações formuladas, considero, após análise pormenorizada dos elementos probatórios acostados ao feito, que o pedido inicial não é merecedor de guarida.

(...)

Na espécie, da análise do contrato firmado entre as partes (documento eletrônico de n. 05), vê-se que a avença é indubitosa ao esclarecer a situação do imóvel e ao estabelecer as condições em que o negócio seria realizado, ficando claro, já no título do contrato, que se tratava de 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e de Cessão de Direitos Hereditários'.

Por sua vez, no subtítulo 'Da origem do direito', foi esclarecido que os Vendedores/Cedentes seriam os únicos sucessores da falecida Hélia Paiva Mendes, restando expressamente consignado que tal condição de únicos sucessores estava em conformidade com a certidão de óbito da finada e com o instrumento particular de venda e compra e cessão de direitos hereditários, de posse das partes.

Ora, apesar de o Apelante alegar que desconhecia a existência da (promessa de) cessão de direitos firmada entre os herdeiros da falecida, o contrato por ele assinado (sem ressalvas) demonstra exatamente o contrário, na medida em que é expresso em mencionar que o documento estava na posse de ambas as partes contratantes.

No mesmo sentido, vislumbra-se que as cláusulas contratuais de números 05 e 07 dissipam qualquer resquício de dúvida, uma vez que são inequívocas em mencionar a situação do imóvel, bem como ao estabelecer que as providências para regularização deveriam ser adotadas pelo comprador.

(...)

Em assim sendo, ao firmar o contrato discutido, vê-se que o Apelante foi plenamente cientificado de que a regularização da situação registral do imóvel exigiria a adoção de providências mais complexas, tanto que foi mencionada a possibilidade de ajuizamento de ação de usucapião para tal finalidade, conforme expressamente consignado na indigitada cláusula 05.

Então, a partir da premissa de que a existência de vício de consentimento não se presume, ao contrário, deve ser exhaustivamente

demonstrada, tenho que o Autor não logrou êxito em provar sua ocorrência na hipótese em apreço.

Logo, não se desincumbindo o Autor do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC, improcede a alegação de que a avença tenha sido firmada sob erro" (fls. 147/150 e-STJ).

Como se vê, as instâncias ordinárias formaram sua convicção à luz do acervo probatório dos autos e das cláusulas contratuais, de forma que a intervenção deste Tribunal Superior quanto ao vício de consentimento e à satisfação do ônus probatório encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MODALIDADE AD CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.825.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 7/4/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, prestando a tutela jurisdicional de forma eficaz.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art.1.022 do CPC/2015, o que não se vislumbra na hipótese sub judice. Precedentes.

3. Para alterar-se as conclusões firmadas pela Corte a quo, a fim de acolher o alegado vício de consentimento, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais referentes à transação celebrada entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.916.556/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 1º/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTE.

1. Ação declaratória de nulidade c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de

declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à distribuição do ônus da prova na situação em análise e à ausência de vício de consentimento por parte dos agravantes na celebração com a agravada de acordo extrajudicial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.903.872/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021).

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DEPENDENTE DO ÊXITO DA DEMANDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desconstituição da convicção do acórdão de origem formada, para concluir pela desnecessidade de êxito da demanda para que a parte faça jus aos honorários contratuais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório dos autos, providências que se encontram obstadas pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.878.461/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU

DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes"

(EDcl no AgInt no AREsp 1.859.834/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.716 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0216584-8

Número de Origem:
10000204469977004

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO

ADVOGADOS : MÁRCIO SCARPELLINI - MG078760

FREDERICO ANTONIO DE MATOS - MG166852

AGRAVADO : JOSE TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA

AGRAVADO : MARIA EULALIA DE CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA - MG076625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE ARAUJO

ADVOGADOS : MÁRCIO SCARPELLINI - MG078760

FREDERICO ANTONIO DE MATOS - MG166852

AGRAVADO : JOSE TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA

AGRAVADO : MARIA EULALIA DE CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA - MG076625

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022